



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE DIREITOS DA MULHER

PARECER FAVORÁVEL Nº 4980/2024

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 5343/2023

RELATOR: JÚLIA CASAMASSO

EMENTA: DISPÕE SOBRE O SIGILO DAS INFORMAÇÕES PESSOAIS DA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NOS BANCOS DE DADOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer da Comissão Permanente dos Direitos da Mulher acerca do Projeto de Lei do Ilmo Sr. Vereador Júnior Coruja que ementa “sobre o sigilo das informações pessoais das vítimas de violência doméstica e familiar nos bancos de dados públicos do município de Petrópolis e dá outras providências”.

II – FUNDAMENTO

Inicialmente, cabe esclarecer que, de acordo com o artigo 35, inciso VIII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente, em referência, da Comissão de Direitos da Mulher:

"Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

VIII - Da Comissão dos Direitos da Mulher: (NR Resolução nº 001/2021)

- a) opinar sobre todas as proposições que digam respeito aos interesses da mulher, principalmente enquanto cidadã participe da vida coletiva e individual no âmbito municipal;
- b) receber reclamações e encaminhá-las aos órgãos competentes;
- c) emitir pareceres e adotar as medidas cabíveis na esfera de sua atribuição;
- d) promover iniciativas e campanhas de esclarecimento e promoção dos direitos da mulher."

A matéria aqui discutida é CONSTITUCIONAL e encontra amparo no Art. 59 da Lei Orgânica do Município (LOM) de Petrópolis, que versa sobre a iniciativa legislativa dos parlamentares devidamente investidos por esta Casa.

“Art. 59. A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.”

JUSTIFICA O AUTOR:

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, por extensão, reproduz este regramento em seus Art. 73,§ 1º, III e Art. 76,§ 1º, I. Vejamos:

“Art. 73. Proposição é toda matéria submetida a exame ou deliberação do Plenário.

§ 1º As proposições poderão consistir em:

III - Projeto de Lei Ordinária;

(...)

Art. 76. Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular as matérias de competência do Município, sujeitas à decisão dos Vereadores e à sanção do Prefeito Municipal.

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei será:

I - do Vereador, individual ou coletivamente;”

Portanto, não há qualquer dúvida de que o PROJETO DE LEI é Constitucional e em conformidade com a Legislação local, constituindo proposta de interesse público. Sendo assim, não vislumbro qualquer impedimento para sua tramitação.

III – PARECER DA COMISSÃO:

Assim, diante de todo o exposto, a Comissão Permanente dos Direitos da Mulher (Presidente), manifesta-se FAVORAVELMENTE à tramitação da referida proposição legislativa, uma vez que guarda conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Sala das Comissões em 20 de junho de 2024



JÚLIA CASAMASSO
Presidente



GILDA BEATRIZ
Vice - Presidente